



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13962.720570/2012-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.336 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2020  
**Recorrente** SHINE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

**EXCLUSÃO. DÉBITO FAZENDÁRIO.**

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com a Fazenda Federal cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

## **Relatório**

SHINE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-64.406 (fls. 60), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 69) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de exclusão de ofício de contribuinte do Simples Nacional com efeito a partir de 1º/01/2013 (fls. 21), o qual foi motivado pela existência de três débitos em

cobrança na PGFN (fls. 22). Após o prazo de regularização, ainda restava em cobrança um desses débitos, de n.º 91404010275 (fls. 27). O referido débito consolida, para fins de execução, quinze débitos de Simples devidos nos anos 2001 e 2002 (fls. 28).

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, afirmando: (i) que os débitos apontados foram objeto de parcelamento e (ii) que a exclusão do Simples em razão de débito é inconstitucional. Essa manifestação foi considerada improcedente no julgamento de primeira instância (fls. 60).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 69) reitera os dois argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e acrescenta argumento no sentido da impossibilidade de a exclusão ter efeitos no mesmo período em que foi tomada a decisão de exclusão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 02/04/2014 (fls. 68) e seu recurso voluntário foi apresentado em 30/04/2014 (fls. 69). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte foi excluído do Simples Nacional em razão de um débito não previdenciário em cobrança na PGFN (Inscrição n.º 91404010275). Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte afirma que esse débito foi objeto de parcelamento.

Antes de enviar a contestação do contribuinte para julgamento, a DRF Blumenau procedeu a uma revisão de ofício e constatou que o referido débito ainda permanecia em aberto, conforme o despacho de fls. 37.

No âmbito do procedimento de revisão de ofício, a DRF juntou aos autos um extrato de consulta do referido débito (fls. 28), onde se pode verificar que este consolida, para fins de execução, quinze débitos de Simples devidos nos anos 2001 e 2002 e: (i) o débito foi objeto de parcelamento em 11/09/2004, o qual foi rescindido em 11/11/2006; (ii) o débito foi incluído no parcelamento do Simples Nacional em 30/07/2007, o qual foi rescindido em 28/07/2012; (iii) novo parcelamento foi solicitado em 28/01/2013, pelo que foram suspensas as atividades de inscrição. Portanto, na data da emissão do presente ato declaratório de exclusão, 03/09/2012, o referido débito era exigível.

O contribuinte foi cientificado do ato declaratório de exclusão em 27/09/2012, quando lhe foi dado o prazo de 30 dias para regularizar esse débito e os outros dois relacionados (fls. 22). Contudo, apenas dois débitos foram regularizados, permanecendo em aberto o débito em tela (fls. 27).

O recorrente afirma que este débito estava com a sua exigibilidade suspensa em razão de ter sido incluído em um novo parcelamento, para tanto juntou à sua impugnação um

pedido de parcelamento apresentado em 25/01/2012 (fls. 19). Contudo, a DRF constatou que esse novo parcelamento não alcançou o débito em tela (fls. 37). De fato, o referido débito já estava incluído em parcelamento nessa época e, assim, não poderia ser incluído no novo parcelamento solicitado. Somente em 28/07/2012 o antigo parcelamento foi rescindido.

O recorrente também afirma que a exclusão de contribuinte do Simples em razão de este estar em débito com a Fazenda Pública é medida inconstitucional e deve ser anulado. Todavia, conforme já demonstrado acima, o referido ato foi emitido dentro dos estritos ditames legais e esta autoridade julgadora está impedida de deixar de aplicar a lei com fundamento em sua inconstitucionalidade, nos termos do artigo 26-A do Decreto n.º 70.235/1972, que tem força de Lei:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Esse entendimento foi a muito tempo pacificado neste Tribunal Administrativo, conforme a Súmula CARF n.º 2, verbis:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, o recorrente requer, subsidiariamente, que o ato de exclusão eventualmente mantido tenha efeitos apenas a partir do exercício seguinte à data da decisão. A leitura do referido ato (fls. 21) permite concluir que a exclusão, desde o início, foi assim determinada, pelo que o pedido do recorrente não possui objeto nesta lide. Transcreve-se o art. 2º do ato de exclusão:

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2013, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar no 123, de 2006.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*  
Neudson Cavalcante Albuquerque